



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072831-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados MAKTUB REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA e NAIR DE FATIMA PINHEIRO GUEDES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1072831-83.2024.8.26.0100

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL - 36ª VARA CÍVEL

APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

**APELADOS: MAKTUB REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS
HIDRAULICOS LTDA; NAIR DE FATIMA PINHEIRO GUEDES DOS
SANTOS**

JUIZ(A) SENTENCIANTE: FERNANDA YAMAKADO NARA

VOTO Nº 7054

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. COBRANÇA DE AVISO PRÉVIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta contra a operadora de plano de saúde, visando à declaração de inexigibilidade das mensalidades de aviso prévio após rescisão de contrato coletivo. A sentença julgou procedente o pedido inaugural, declarando a nulidade da cláusula contratual que previa aviso prévio de 60 dias. Apela a parte ré, reiterando as teses de defesa pela inaplicabilidade do CDC e validade da cobrança.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca: (i) da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto; (ii) da validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual.

III. Razões de Decidir: A relação de consumo foi reconhecida, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, considerando a empresa como consumidora por equiparação. A cláusula de aviso prévio foi declarada abusiva, conforme o teor de decisão judicial que anulou a Resolução Normativa 195/09 da ANS, a qual, por seu turno, previa tal exigência. Precedentes.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Majoração recursal dos honorários advocatícios.

Vistos.

Trata-se de “*ação declaratória de inexigibilidade de débito*” intentada por **MAKTUB REPRESENTACAO COMERCIAL DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA** em face da **NOTRE DAME**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERMÉDICA SAÚDE S/A. O relatório da r. sentença (**fls. 1.458/1.461**), que se adota, bem resume os principais aspectos da causa:

“Vistos.

MAKTUB REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAS HIDRÁULICOS LTDA ajuizou ação em face de *NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A* alegando, em síntese, que aderiu a plano de saúde ofertado pela ré, mas solicitou o cancelamento do contrato, oportunidade em que a ré exigiu a manutenção da avença por mais 60 dias, com base em cláusula de "aviso prévio", o que entende abusivo. Requer seja declarada a rescisão do contrato em 07/05/2024 e inexigibilidade das mensalidades referentes ao "aviso prévio", além da restituição de R\$ 527,68. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência (fls. 101/102).

Contestação a fls. 113/150, na qual a ré discorre inicialmente sobre possível prática de "litigância predatória", requer a condenação da autora/seu causídico por litigância de má-fé e expedição de ofício para a OAB. No mérito, defende, em suma, a legalidade da cláusula de "aviso prévio" e a exigibilidade dos valores cobrados. Requer a improcedência. Juntou documentos.

Réplica (fls. 1204/1215).

É o relatório.”

Ao fim, a r. sentença de **fls. 1.458/1.461** **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inaugural:**

“Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido (art. 487, I, CPC), tornando definitiva a tutela de urgência, e o faço para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes a partir de 07/05/2024, com a consequente inexigibilidade das mensalidades vencidas após a rescisão, ressalvadas as cobranças que se referirem à efetiva utilização dos serviços pelos beneficiários.

Sucumbente em parte mínima a autora, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 15% do valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, registrando-se, desde logo, que os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios não possuem caráter vinculante ao Órgão Julgador (TJSP; Apelação Cível nº 1001438-62.2022.8.26.0361)."

Um recurso de apelação.

Nas suas razões de apelo às **fls. 1.464/1.511**, a parte ré sustenta, em síntese: **(i)** que a cláusula 23.1.1.4 do contrato, que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão, é legítima e está em conformidade com o artigo 23 da Resolução Normativa nº 557/22 da ANS. Destaca que a ANS, em parecer como *amicus curiae*, reconheceu a validade de tal cláusula quando pactuada entre as partes. **(ii)** Aduz que a decisão judicial que anulou o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/09 não invalida a liberdade contratual prevista no caput do mesmo artigo, mantida pela Resolução nº 557/22. **(iii)** Defende que o aviso prévio garante equilíbrio às partes, permitindo à operadora reorganizar-se administrativamente e aos beneficiários utilizarem os serviços durante o período de transição e alega que a cláusula é recíproca e atende ao artigo 473 do Código Civil, que prevê prazos compatíveis para resilição unilateral. **(iv)** Outrossim, acusa os advogados da apelada de praticarem advocacia predatória, alegando que a conduta

viola o Código de Ética da OAB e sobrecarrega o Judiciário. Sugere indícios de captação de clientela, como a localização das corretoras no mesmo endereço do escritório de advocacia e ajuizamento de mais de 1.000 ações com narrativas idênticas. Solicita que o Tribunal adote medidas para coibir tais práticas, como a extinção do feito por falta de interesse de agir, a condenação por litigância de má-fé e a expedição de ofícios ao NUPOMEDE e à OAB.

O recurso é tempestivo (fl. 1.463) e preparado (fls. 1.512/1.513).

Contrarrazões às fls. 1.517/1.545.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

A r. sentença é mantida.

Cinge-se a controvérsia recursal à alegação da operadora de plano de saúde ré de que a cobrança é legítima e exigível, pois expressamente entabulada em contrato e em observância aos termos da Lei.

Contudo, sem embargo dos argumentos trazidos a esta sede recursal, razão não assiste à requerida / recorrente.

Reexaminando o conjunto de todo o processado, tem-se por inequívoca a existência de previsão contratual exigindo notificação prévia de sessenta dias para a rescisão do contrato pelo beneficiário. Destarte, tal disposição encontrava-se ajustada aos termos da Resolução Normativa 195/09, da ANS, que dispunha sobre a prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias (art. 17, parágrafo único).

Nada obstante, é sabido que a Resolução Normativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

195/09, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, foi declarada nula por decisão proferida pelo juízo da 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (autos n. 0136265-83.2013.4.02.5101), extinguindo-se a exigência do aviso prévio por abusividade frente ao beneficiário consumidor, que deveria observar uma fidelidade de 1 (um) ano e pagamento de multa na rescisão, violando o seu direito de livre escolha na busca do melhor plano de saúde.

Ainda que se almeje modular os efeitos da referida decisão, buscando-se afastar a incidência da legislação consumerista ao caso vertente, tem-se que *“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo.”* (STJ, 3ª Turma. REsp n. 1.321.614/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, jul. em 16/12/2014, DJe de 3/3/2015).

É dizer: o fato de o seguro-saúde ter sido contratado por pessoa jurídica não descaracteriza, por si só, a relação de consumo, mormente se considerado o exaurimento da circulação do serviço no mercado, sem vinculação ao fomento da atividade produtiva desenvolvida, *“figurando, portanto, como mera contratante dos referidos serviços em prol dos destinatários finais, o que lhe garante a caracterização de consumidora por equiparação”* (AREsp n. 2.552.431, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 26/09/2024).

A apelada informou à apelante, em 07/05/2024 (fl. 33), acerca de seu desinteresse em manter o contrato de prestação de serviços e realizou o cancelamento, sendo certo que, após este período, não poderia haver a cobrança de multa contratual ou de quaisquer mensalidades, anotando-se que a Resolução Normativa 557/22 não prevê a necessidade de cumprimento de aviso prévio. Deste modo, caracterizada está a ilicitude da conduta a justificar o acolhimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão deduzida.

Neste sentido a jurisprudência desta C. 3ª Câmara:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. MULTA POR RESCISÃO. Sentença de parcial procedência do pedido, declarado rescindido o contrato e inexigível qualquer valor que exceda a 10% daquele previsto no subitem 31.1.1 da avença, com revogação da liminar. Interposição de recursos de apelação por ambas as partes. Parcial acolhimento do recurso da ré. Pretensão de rescisão contratual que não foi resistida. Valor da causa que deve corresponder à parte realmente controvertida do ato jurídico, que se limita às duas mensalidades cobradas por força da cláusula que prevê o aviso prévio de 60 dias. Acolhimento integral do apelo da autora. Contrato coletivo empresarial que dispõe da rescisão imotivada nos moldes do art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/2009. Dispositivo revogado após julgamento de ação civil pública pelo E. TRF da 2ª Região (0136265-83.2013.4.02.5101), que reconheceu a abusividade da exigência. Decisão com efeitos "erga omnes" e "ex-tunc". RN/ANS 455/2020. Pronta rescisão contratual válida aos contratos coletivos. Precedentes da Câmara. Sentença reformada para declaração da inexigibilidade do débito, ademais do valor da causa ora adotado. APELO DA AUTORA PROVIDO. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1021615-93.2023.8.26.0011; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Embargos à execução. Plano de saúde empresarial. Rescisão unilateral. Possibilidade. Pedido de cancelamento do plano, realizado pela estipulante, em 10.05.2022 (pág. 02). Indevida a

cobrança de mensalidade, após essa data. Cláusula contratual que exige o aviso prévio e multa por quebra da fidelidade contratual, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, ajuizada por autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro – PROCON/RJ, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 557/2022, de 14.12.2022. Necessidade de observância à recente resolução normativa. Abusividade da cláusula configurada. Valor exigido pela Operadora do seguro saúde que não é devido, considerada a data do cancelamento. Sentença de procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1025607-86.2023.8.26.0003; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXIGIBILIDADE DE PARCELAS. DESCABIMENTO. CLÁUSULA NÃO APLICÁVEL. Recurso interposto pela ré, operadora de planos de saúde, em face de sentença que julgou o pedido procedente, para declarar a rescisão contratual entre as partes e a inexigibilidade das mensalidades vencidas a partir da data da rescisão contratual, assim como para condenar a requerida ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00 à parte autora. Cobrança de mensalidades relativas ao período de aviso prévio de 60 dias. Cláusula contratual de exigência de aviso prévio que tem por fundamento o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispositivo declarado nulo em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS. Abusividade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para a rescisão unilateral do contrato. Penalidade indevida. Precedentes deste Tribunal. Negativação decorrente de tal cobrança que é ilícita. Dano moral in re ipsa. Adequada fixação em R\$ 5.000,00. Sentença confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO" (v. 45004).

(TJSP; Apelação Cível 1093532-02.2023.8.26.0100; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024)

E melhor razão não assiste à recorrente quanto ao pleito de expedição de ofícios ao NUPOMEDE e a OAB por suposta prática de advocacia predatória.

Isso porque, o que se verifica é o exercício regular ao direito de ação, pela parte autora. Importante ressaltar que a mera padronização das petições iniciais não caracteriza conduta irregular, ainda mais para casos que se mostram repetitivos, como o presente, em que as Operadoras insistem na cobrança de período de “*aviso prévio*”, apesar de inúmeras decisões que afastam essa pretensão, ao menos na jurisdição desse Tribunal de Justiça, de modo que é delas a responsabilidade por esse tipo de ação repetitiva. Outras questões, como captação de clientela, não cabem ser analisadas nessa esfera, muito menos a determinação de expedição de ofício à OAB, que pode ser provocada diretamente pela interessada.

Nesse sentido:

Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer. Advocacia predatória. Inocorrência. Cobrança indevida, em razão do pedido de cancelamento do plano, realizado pela Autora, posterior a 12.01.2024. Impossibilidade de cobrança de

mensalidade, após essa data. Cláusula contratual que exige o aviso prévio, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, ajuizada por autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro PROCON/RJ, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 557/2022, de 14.12.2022. Necessidade de observância à recente resolução normativa. Abusividade da cláusula configurada. Valores exigidos pela Operadora que não são devidos, considerada a data do cancelamento. Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença de procedência mantida. Honorários sucumbenciais não majorados, pois já fixados em seu patamar máximo (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010527-48.2024.8.26.0100; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024).

Assim sendo, ratifica-se a respeitável sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, segundo o qual, *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo STJ tem prestigiado o entendimento de se reconhecer a viabilidade de se adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença (AgRg no AREsp 44161 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2013; AgRg no REsp 1339998 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 15/05/2014; AgRg no AREsp 530121 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/08/2014), a ponto de se poder afirmar que *“é predominante a jurisprudência do Superior*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.” (REsp 662.272-RS).

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Reforçada a sucumbência em sede recursal da parte ré/apelante, ficam majorados os honorários advocatícios para patamar de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR
Relator